

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 15/03/2023



A PUBLICAÇÃO  
Em 15/03/2023

ESTADO DE ALAGOAS

CGPAL - Coordenação de Apoio Legislativo - PT N° 02/2023  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DLC - PT N° 02/23  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n°, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 189/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:02  
Legislativo

94  
PROJETO DE LEI N° /2023

AS 2ª, 7ª e 9ª COMISSÕES

Em 15/03/2023

PRESIDENTE

CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO  
PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A  
IMPLANTAÇÃO NO SEU ÂMBITO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica criado o programa de valorização do profissional da segurança pública do estado de Alagoas autorizando o Estado de Alagoas a implementá-lo.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os agentes da polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiro militar, polícia penal estadual e guarda municipal, nos termos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I - valorizar os profissionais de segurança pública;
- II - promover a segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança
- III - mitigar os riscos e danos à saúde e à segurança dos profissionais de segurança pública;
- IV - reduzir os crimes violentos intencionais contra os profissionais de segurança pública, em serviço ou fora dele;
- V - reduzir os índices de suicídio entre os profissionais de segurança pública;
- VI - garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais de segurança pública;
- VII - garantir cuidados aos profissionais de segurança pública e seus familiares em caso de acidente ou morte;
- VIII - garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais envolvidos diretamente em ocorrências que resultarem em morte ou ferimento grave;
- IX - combater todas as formas de discriminação no âmbito das instituições de segurança pública;
- X - fomentar a capacitação continuada dos profissionais de **segurança**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

XI - incentivar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos no âmbito das instituições de segurança pública;

XII - incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades dos profissionais de segurança pública.

XIII - estabelecer padrões adequados de número de profissionais de segurança pública, considerando o tamanho da população, os índices de criminalidade e outros fatores locais.

**Art. 3º** Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantir aos profissionais de segurança pública, acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combater o assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V- adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito.

VI - fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia;

VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

VIII - garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondendo sobre punições e seus recursos, escalas, lotação, transferências e promoções na carreira sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;

IX - regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

- X - oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde; e
- XI - proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

**Art. 4º** O Estado de Alagoas deve promover a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes às atividades.

§ 1º O resultado do mapeamento previsto no *caput* ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais com a implantação de medidas de controle e monitoramento.

§ 2º Os conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública devem ser sistematizados e disponibilizados publicamente.

**Art. 5º** Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequados, garantindo sua reposição permanente, considerando-se o desgaste e o prazo de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

§3º Incluem-se entre os equipamentos de proteção a chamada câmera corporal de uso individual.

§4º Devem ser asseguradas às profissionais gestantes e/ou lactantes equipamentos individuais considerando suas especificidades.

**Art. 6º** Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

**Art. 7º** Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar, inclusive psiquiátrica e psicológica, anualmente, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

II - a priorização do acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico e psicológico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima;

VIII - o atendimento psicológico às profissionais grávidas, assim como a criação de espaços reservados de acolhimento para as profissionais lactantes.

Parágrafo Único. As instituições devem garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

**Art. 8º** O Estado de Alagoas deverá assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

**Art. 9º** Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

II - a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

**Art. 10** O Estado de Alagoas deverá estimular a regulamentação das jornadas de trabalho dos profissionais de segurança pública.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 11** O Estado de Alagoas deverá oferecer e regulamentar os auxílios pelo trabalho do profissional de segurança pública em situação de risco à vida, insalubre e/ou noturno.

**Art. 12** O Programa da academia de formação dos profissionais de segurança pública deve assegurar o ensino de disciplinas relativas aos Direitos Humanos, com destaque para o combate ao racismo e outras formas de discriminação, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos e devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

**Parágrafo único.** O Programa deverá promover nas instituições de segurança pública uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores, inclusive em outras áreas do conhecimento, distintas ou complementares à segurança pública.

**Art. 13** O Programa deverá elaborar documento que estabeleça diretrizes e critérios a serem observados para a promoção e progressão na carreira dos profissionais de que trata esta Lei.

§ 1º Na elaboração do documento deverá ser assegurada a participação de representantes dos profissionais da segurança pública, da OAB e especialistas da sociedade civil.

§ 2º Devem ser estabelecidos critérios amplos, claros e transparentes para avaliar o trabalho dos profissionais da segurança pública.

§ 3º Deve ser estimulado o desenvolvimento de programas de gestão por resultados nas instituições de segurança pública.

**Art. 14** O Estado de Alagoas pagará despesas de enterro no caso de profissionais Estaduais da segurança pública vítimas de crimes violentos, em caso de morte em serviço ou fora dele.

**Art. 15** Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades e da sociedade civil.

§2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 16** Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

**Art. 17** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

Esta Lei visa criar um Programa de Valorização dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Alagoas. Estes são os profissionais que estão na linha de frente da defesa da sociedade alagoana. Diariamente, arriscam suas vidas para proteger a vida e os direitos dos cidadãos. Por isso, merecem ser valorizados e ter melhores condições de atuação profissional.

É notório que o Brasil vive uma grave crise de segurança pública. Em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram assassinadas 47.796 pessoas. Trata-se de uma verdadeira tragédia nacional.

Os profissionais da segurança pública não estão imunes à essa violência. Pelo contrário, lidam com ela no dia-a-dia de suas profissões. Segundo o mesmo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 172 policiais civis e militares foram vítimas de crimes violentos letais intencionais (CVLI), ou seja, foram assassinados em 2019.

Desse total, 62 (6 policiais civis e 56 policiais militares) foram mortos em serviço, e 110 (9 policiais civis e 101 policiais militares) foram vitimados fora de serviço. Cabe destacar que 90,9% dos policiais morreram por disparo de arma de fogo. Esses são números das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, e não incluem policiais federais e bombeiros.

Em 2019, houve, ainda, pelo menos 91 casos de suicídios (26 policiais civis e 65 policiais militares) entre policiais da ativa no país. A taxa de suicídios entre policiais militares e civis da ativa no Brasil em 2019, de 17,4 por 100 mil, foi quase o triplo da taxa verificada entre a população em geral, que ficou em 6 por 100 mil habitantes em 2019, de acordo com os dados levantados na pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Isso demonstra a gravidade desta questão que assola esses profissionais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

---

Os profissionais da segurança pública também estão sujeitos a outros riscos associados a suas profissões. Por isso, é preciso que sejam valorizados. Não é possível pensar em resolver a questão da violência no Brasil sem valorizar e melhorar as condições de trabalho desses profissionais.

Para isso, propomos uma legislação estadual que garanta maior valorização e segurança no trabalho para esses profissionais. A não existência de uma legislação específica coloca em risco nossos valerosos profissionais da segurança pública.

Nessa linha esse Projeto de Lei aborda diversos temas fundamentais a esses profissionais. Buscamos garantir maior segurança e saúde a esses trabalhadores; diminuir os índices de acidentes de trabalho; fornecer equipamentos de segurança adequados, e treinamento para seu uso; eliminar todas as formas de preconceito, discriminação e assédio no âmbito dessas corporações; incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades dos profissionais de segurança pública; garantir atendimento de saúde adequado, inclusive atendimento psiquiátrico e de prevenção do suicídio; regulamentar as jornadas de trabalho; promover o aprimoramento profissional; promover uma cultura de Direitos Humanos; criar diretrizes para nortear a promoção e progressão na carreira desses profissionais, entre outras medidas, adotando como base as diretrizes elencadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ no 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Trata-se, portanto, de matéria extrema importância para qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares com assento nesta Casa Legislativa.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL